



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei Municipal n.º 1.218, de 3 de janeiro de 1998

*Institui a Política Municipal de Educação e cria o Conselho Municipal de Educação.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, sancionou e eu, Eustáquio José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

#### Seção I

##### *Da Definição*

**Art. 1º.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### Seção II

##### *Dos Objetivos*

**Art. 2º.** O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do aluno, promovendo o desenvolvimento de condições necessárias à sua participação na vida política, econômica e social.

**Art. 3º.** A educação pré-escolar tem por objetivo a socialização da criança de quatro a seis anos, promovendo seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

#### Seção III

##### *Dos Princípios*

**Art. 4º.** A educação no Município será ministrada com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



- II - respeito à liberdade;
- III - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - gratuidade do ensino público;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação da educação com o trabalho e demais práticas sociais.

## **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 5º.** A Política Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as idades;
- II - atendimento educacional especial e gratuito aos educandos com dificuldades no aprendizado;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de três meses a seis anos e onze meses;
- IV - oferta de ensino nos três turnos, adequado às condições do educando;
- V - atendimento público, com programas de suplementação de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde;
- VI - padrão mínimo de qualidade de ensino.



**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E  
COMPOSIÇÃO**

**Seção I**

*Do Conselho Municipal de Educação*

**Art. 6º.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e fiscalizador das ações da educação municipal, em todos os níveis de formação.

**Seção II**

*Da Competência*

**Art. 7º.** É da competência do Conselho Municipal de Educação:

I - aprovar e fiscalizar a execução da Política Municipal da Educação;

II - aprovar o Plano Municipal de Educação;

III - acompanhar o censo da população em idade escolar;

IV - opinar sobre calendário, regimento e grade curricular;

V - sugerir medidas que visem a expansão qualitativa e quantitativa do ensino municipal;

VI - emitir parecer sobre questões de natureza educacional que lhe forem apresentadas pelas escolas ou Coordenadoria de Educação;

VII - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais celebrados pelo Executivo;

VIII - emitir parecer sobre normas e diretrizes de aplicação de recursos destinados à educação no Município.

**Seção III**

*Dos Membros*

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Educação será composto de dez membros efetivos, indicados pelos seguintes segmentos:



- I - quatro pelo Executivo Municipal;
- II - um pelo Legislativo Municipal;
- III - dois pelos professores da rede oficial de ensino;
- IV - um pelos alunos;
- V - um pelos pais de alunos;
- VI - um pelas associações comunitárias legalmente constituídas.

§ 1º. Após a indicação de que trata o caput os membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os representantes do Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal de Educação devem possuir reconhecido espírito público e de interesse na área da educação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO E COMPETÊNCIA**

**Art. 9º.** São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

- I - presidência;
- II - secretaria;
- III - consultoria técnica.

##### *Seção I*

##### *Da Presidência*

**Art. 10.** A presidência será composta pelo Presidente e Vice Presidente.

**Parágrafo único.** O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Presidente.

**Art. 11.** Ao Presidente compete:

- I - representar o Conselho;
- II - cumprir e fazer cumprir este regulamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - convocar e presidir reuniões do Conselho;

IV- apresentar ao Executivo local um relatório dos trabalhos;

V - comunicar aos órgãos competentes o término do mandato dos conselheiros;

VI - convocar o consultor técnico, quando necessário;

VII - convocar, por meio de edital, as eleições dos novos componentes, no final de mandato;

VIII - conceder licença aos membros do Conselho, se requisitada formalmente;

IX - distribuir os assuntos em pauta, nomeando os conselheiros que deverão analisá-los.

**Art. 12.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

**Art. 13.** O Presidente do Conselho Municipal de Educação somente votará em caso de empate.

## Seção II

### *Da Secretaria*

**Art. 14.** Os Secretários são escolhidos pelo Presidente, dentre os membros do Conselho.

**Art. 15.** Compete aos secretários:

I - expedir correspondência;

II - receber e arquivar correspondências;

III - lavrar as atas das reuniões do Conselho;

IV - organizar a pauta das reuniões;

V - elaborar relatórios das atividades do Conselho;

VI - desenvolver as demais atribuições inerentes à sua função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção III Da Consultoria Técnica

**Art. 16.** O Conselho terá um consultor técnico, especialista em educação, com a seguinte competência:

I - realizar estudos necessários ao embasamento pedagógico dos pareceres dos membros do Conselho;

II - assessorar a presidência nos assuntos referentes à educação;

III - participar e emitir opinião nas reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - atender aos pedidos de informação dos conselheiros.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** O servidor público municipal convocado para a reunião do Conselho terá sua falta abonada mediante comprovação desta convocação.

**Art. 18.** As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão ordinárias e extraordinárias, de acordo com seu Regimento Interno.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Educação se reunirá, no mínimo, uma vez por mês.

**§ 2º.** O conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas, sem justificativa, será substituído por seu suplente.

**Art. 19.** O Conselho Municipal elaborará seu Regimento Interno em trinta dias, a contar da data da posse.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indianópolis, 3 de janeiro de 1998.

Eustáquio José da Silva  
Presidente da Câmara